



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

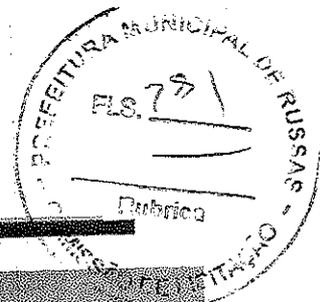
Junto aos autos RESPOSTA DA COMISSÃO DE PREGÃO
AO RECURSO E CONTRARRAZÃO APRESENTADOS
referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 001.18.05.2023-
DIV

Data: 22 de junho de 2023.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

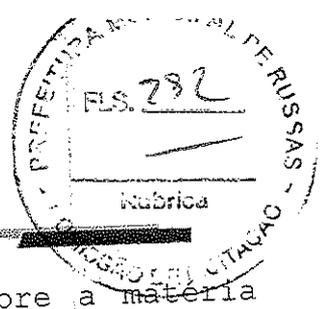
ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: INOVAR PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME
CNPJ N° 31.916.060/0001-82
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.18.05.2023 - DIV

Na condição de Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **INOVAR PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME**, referente à decisão da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **DALITA PEREIRA SILVA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.18.05.2023 - DIV**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 14 de junho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

DA JUÍZ(A) RESPONSÁVEL

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INOVAR PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME**, referente à decisão da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **DALITA PEREIRA SILVA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.18.05.2023 - DIV**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PADRONIZADA DE LOGOMARCA E ABERTURA DE LETREIROS EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, INCLUINDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E**

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA. Sobre a matéria
presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A recorrente, em suas razões recursais, afirma que a habilitação da empresa **DALITA PEREIRA SILVA** foi procedida de forma irregular, alegando que a mesma não cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital. Vejamos as alegações da recorrente:

O presente processo licitatório possui valor orçamentário superior a 80 (oitenta) mil reais, o que significa dizer que todas as empresas sejam elas microempresas, empresas de pequeno porte, limitadas, MEI, podem participar. Porém o que deve ser ressaltado é que quando o Micro Empreendedor Individual participa de licitações com valores acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ele participa em igualdade de condições com as demais empresas licitantes, ou seja, juntando toda a documentação exigida aos demais participantes, como no caso do Balanço Patrimonial apresentado por todos os outros licitantes e deixado de ser apresentado pela empresa ora questionada, a qual utilizou-se dos benefícios de ser MEI e deixou de apresentar o referido balanço.

Assim, analisando a habilitação da Micro Empreendedora Individual DALITA PEREIRA SILVA sob a luz da legislação aplicável e do edital, percebemos de maneira clara e inequívoca que esta contraria todas as disposições legais, uma vez que contraria as normas editalícias e entedimento firmado nos tribunais hodiernamente.

NOTA-SE CLARAMENTE EM EM NENHUM MOMENTO O EDITAL PREVÊ A AUSENCIA DA APRESENTAÇÃO DOS BALANÇO PATRIMONIAL NO CASO DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVUAL, A EXIGÊNCIA É CLARA E ADEQUADA A TODOS OS LICITANTES COMO FORMA DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINACEIRA EXIGIDA PARA FINS DE HABILITAÇÃO, SENDO UM REQUISITO ESSENCIAL.

Em sede de contrarrazões, a empresa **DALITA PEREIRA SILVA** argumenta:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



O presente instrumento alega que a empresa vencedora não apresentou a qualificação econômico - financeira com relação a apresentação da DEFIS ou BALANÇO PATRIMONIAL, tendo em vista a Lei 8666/1993.

No rol dos documentos de habilitação, o tópico B.b.1 o edital permite que empresa optante pelo simples nacional, possa enviar DEFIS seguida do seu respectivo recibo, documento este enviado.

Deixamos ainda anexo à esse documento, a DEFIS anexada junto ao rol de documentos de habilitação desta empresa, seguida da consulta de optante do simples para confirmação.

Registra-se que as razões recursais, bem como as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

EMIL - DA DECISÃO

Ao analisar detalhadamente os argumentos trazidos, pode-se facilmente constatar que não deve prosperar as alegações da recorrente, visto que, como muito bem menciona a **DALITA PEREIRA SILVA**, o edital previa que, no caso de empresa optante pelo simples nacional, a mesma poderia apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional, assim como a empresa vencedora apresentou (folha 262 do processo em epígrafe). Vejamos a previsão editalícia:

B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b.1) Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,

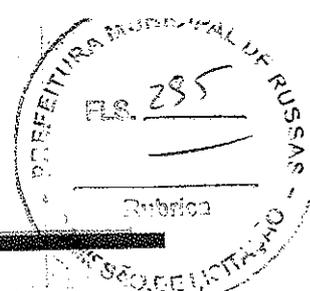


devidamente registrado na Junta Comercial, comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional;

Sobre o assunto, convém destacar que tal previsão vem sendo reproduzida nos editais desta municipalidade, sem qualquer tipo de objeção e sempre em consonância com os ditames legais que versam sobre a matéria.

Dessa forma, em 01 de junho de 2021, foi processado o edital do PREGÃO PRESENCIAL PPSRP N° 001.18.05.2021-DIV, cujo objeto era o REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PADRONIZADA DE LOGOMARCA MUNICIPAL E ABERTURA DE LETREIROS EM DIVERSOS EQUIPAMENTOS E DEMARCAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE.

No referido processo, cujo objeto é semelhante ao processo em tela, também havia em seu item b.1 a previsão de que, no caso de



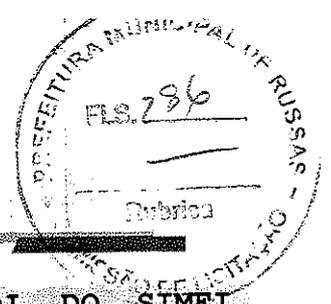
empresa optante pelo simples nacional, a licitante poderia apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

Cumprе destacar que, no processo supracitado, a empresa **GILBERTO DE CARVALHO NUNES - 97379298372 - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**, consagrou-se vencedora e fora contratada para execução do serviço.

A referida empresa, quando da entrega dos documentos de habilitação, apresentou a **DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMEI (RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL)** para comprovação da qualificação econômico-financeira. Ressalta-se que empresa **GILBERTO DE CARVALHO NUNES**, teve sua transformação realizada no decorrer da execução contratual, transformando-se na empresa **INOVAR PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME**, atual recorrente do processo em tela.

Como se observa, a empresa recorrente agora questiona exigência idêntica a mesma exigida e apresentada por ela em processo semelhante realizado em 2021, demonstrando assim um mero inconformismo em não ter se consagrado vencedora do atual certame.

Ressalte-se, aqui, que O Microempreendedor Individual (MEI), conforme definido no inciso II do artigo 93 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, poderá solicitar o ingresso no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), **contudo, para ser optante pelo Simei, a empresa deverá ser optante pelo Simples Nacional, obrigatoriamente.** Caso não seja, será exigido que solicite previamente a opção pelo Simples Nacional.



Sendo assim, ao apresentar a **DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMEI**, presume-se, devido à exigência legal, que a **DALITA PEREIRA SILVA** é optante pelo Simples Nacional, tendo, portanto, a faculdade prevista no item b.1) do Edital em comento.

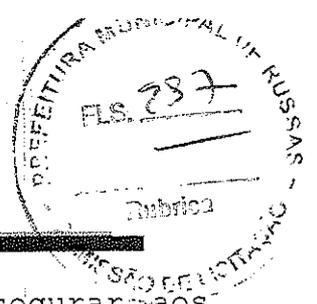
Ao mesmo tempo, cumpre mencionar que esta municipalidade fez as mesmas exigências em editais pretéritos, onde não se teve qualquer tipo de impugnação, nem tão pouco, tal exigência foi limitante ou trazida a baila como forma de impedimento para concorrência.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a empresa **DALITA PEREIRA SILVA** preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.



Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

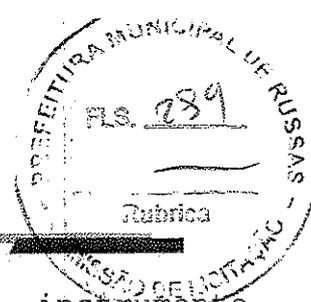
Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada atende ao exigido no edital, tendo em vista o princípio da igualdade e



Prefeitura de
Russas



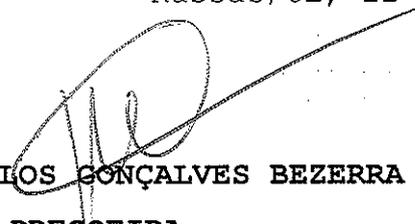
isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, conheço o recurso apresentado pela empresa **INOVAR PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME**, posto tempestivo, e decido pelo **IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **DALITA PEREIRA SILVA** vencedora do certame licitatório.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 22 de junho de 2023.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS